



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.002824/2009-21
ACÓRDÃO	2002-008.724 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERSON BEVENUTO BEZERRA DO NASCIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES.

Entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidado sob a sistemática do recurso repetitivo no sentido de reconhecer a isenção de IRPF dos rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento relativo ao ano-calendário 2006 em que efetuado o lançamento de crédito suplementar (fls. 12 a 16), decorrente de omissão de rendimentos apurado em função de Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – DERC, tendo como fonte pagadora a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura Unesco.

O contribuinte apresentou impugnação sustentando que o valor tido como omisso foi devidamente declarado no campo destinado a informar rendimentos isentos e não tributáveis, sendo no caso a isenção prevista na Lei Federal 4.506/1964, especificamente a prevista no art. 5º inciso II, na medida em que teria sido funcionário da equipe dos projetos BRA/97/028 e BRA/04/056.

A DRJ ao analisar a impugnação, manteve o lançamento sustentando que o contribuinte não gozaria da isenção pois não preencheria os requisitos legais para tanto, quais sejam: (a) ser funcionário do organismo internacional e (b) residir no exterior.

Acrescenta que as convenções que dispõem sobre o tema, apesar de não fazer referência a exigência de domicílio no exterior, restringe o benefício aos funcionários da ONU e das Agências Especializadas. E que para os técnicos contratados para prestarem serviços não teriam sido especificados nas convenções como beneficiários da isenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 18/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos de organizações internacionais são isentos do IRPF. Colaciona aos autos documentos oriundos da Justiça do Trabalho em que teria sido reconhecido o vínculo trabalhista com o organismo internacional. Apresenta também posicionamento do STJ que no seu sentir daria guarida ao seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de organismo internacional, apurado em função de Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – DERC, em que se discute se o rendimento seria isento.

Como expressado no relatório, a DRJ entendeu que o rendimento declarado pelo contribuinte como isento deveria ser declarado como tributável em face do contribuinte não preencher os requisitos legais para concessão da isenção pretendida, quais sejam a condição de funcionário do organismo internacional e residir no exterior. Também fez uso da Súmula Carf nº 39.

O recorrente, em suas razões recursais sustenta, essencialmente, os mesmos argumentos lançados na impugnação, destacando-se o apontamento de precedente do STJ que reconheceria a isenção para a condição análoga a sua.

Analisando os fatos narrados em confronto com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, constata-se que a decisão da DRJ deve ser reformulada.

Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.306.393/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, já transitado em julgado desde 10/12/2012, o STJ firmou a seguinte tese, expressa em sua ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Diante de tal cenário, por meio da Portaria nº 03, 9 de janeiro de 2018, este Conselho decidiu, com arrimo na Nota Técnica ASTEJ/ PRESIDÊNCIA/CARF/MF nº 01, de 09 de janeiro de 2018, por revogar a Súmula CARF nº 39, utilizada como um dos fundamentos de decidir pela DRJ.

Afirma a nota técnica mencionada que:

Como é possível concluir a partir da comparação do texto do enunciado sumular e da decisão do STJ, há uma disparidade entre o primeiro, que nega isenção aos valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, e o segundo, que estendeu aos peritos de assistência técnica a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, a isenção prevista no art. 23, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, reproduzida no art. 22, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

Desta forma, diante do confronto de posicionamento do STJ, adotado na sistemática de recurso repetitivo, com posicionamento sumular deste conselho, por imperativo legal deve prevalecer o entendimento emanado pelo Poder Judiciário reconhecendo a isenção do imposto de renda para os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Assim, estabelecido que não há controvérsia de fato quanto a origem do rendimento apontado pela autoridade lançadora como omitido; considerando que a jurisprudência atual e imperativa reconhece a isenção do IRPF com fundamento no inciso II, do art. 22, do RIR/99, reproduzido no inciso II, do art. 20. Do RIR vigente; e que o rendimento fora lançado no campo próprio a rendimentos isentos e não tributáveis, o lançamento de imposto de renda suplementar não deve permanecer.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral

ACÓRDÃO 2002-008.724 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10166.002824/2009-21

DOCUMENTO VALIDADO